

Recife, 12 de março de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

Processo Preliminar Prévio nº 82/2019-CGJ

Tramitação nº 82/2019

Assunto: Reclamação em desfavor do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

PARECER

Trata-se de reclamação em desfavor do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, decorrente da constatação de erros em certidão de nascimento.

Regularmente notificada, a titular do Cartório reclamado prestou informações tempestivamente (fls.11), na qual, resumidamente, aduz que a corrigiu o equívoco, além do que demonstrou que ocorreu falhas na junção de informações do Programa Minha Certidão com o DOC-DEMARIA, quando da lavratura ocorrida nas maternidades.

Também asseverou que o problema foi resolvido, bem como juntou os documentos pertinentes.

É o relatório, passo a opinar.

De início observo que as informações vieram acompanhadas de robusta prova documental dos fatos aos quais se reporta.

Por seu turno, para instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não basta apenas à existência de um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*. Ou seja, não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

Com efeito, a Titular do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital não praticou qualquer conduta que configurasse infração disciplinar, de modo que não sendo o caso de irregularidade administrativa, não há base legal para esta Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro da Capital proceder com instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da mesma.

Posto isso, não configurada qualquer ilegalidade apta a *ensejar* a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da Titular do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, Cartório reclamado, **OPINO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 12 de março de 2019.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

SEI: 00006822-71.2019.8.17.8017

Consulente: Maria Marcleide da Silva – titular do Cartório do RCPN de São José do Belmonte/PE

Interessada: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.